



Número: **0600353-20.2024.6.16.0123**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **123ª ZONA ELEITORAL DE ALTÔNIA PR**

Última distribuição : **22/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ (ADVOGADO)
FLAVIA SILVA DE AZEVEDO 78334829949 (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125130577	23/09/2024 20:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
123ª ZONA ELEITORAL DE ALTÔNIA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600353-20.2024.6.16.0123 / 123ª ZONA ELEITORAL DE ALTÔNIA PR
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - ALTÔNIA - PR - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ - PR46644
REPRESENTADA: FLAVIA SILVA DE AZEVEDO 78334829949

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de representação eleitoral por veiculação de notícia sabidamente falsa ajuizada pelo **Partido Liberal – PL – Municipal**, em face de **F. S. de Azevedo Portal Umuarama News LTDA**, com o fito de retirar da internet a reportagem intitulada como *“Ex-secretário de educação e ex-tesoureiro de Altônia são investigados pelo MP por fraudar licitação”*^[1].

Em sua petição inicial, a parte representante alegou, em síntese, que Diego Jardim Pergo, candidato a prefeito de Altônia/PR nas eleições de 2024, está sendo alvo de uma campanha de desinformação, eis que uma matéria divulgada pelo jornal requerido, cuja proprietária seria aliada política do candidato adversário João Pedro da Mata, teria afirmado falsamente que Diego está sendo investigado pelo Ministério Público Eleitoral. Essa matéria teria sido amplamente compartilhada nas redes sociais e nos grupos de WhatsApp, com o objetivo de denegrir a imagem de Diego.

Disse que a matéria não apresenta provas ou documentos oficiais que sustentem as acusações. Além disso, o atual Prefeito, que apoia João Pedro da Mata, teria feito declarações falsas sobre Diego.

Aduz que a publicação foi feita de forma sensacionalista e irresponsável, sem citar fontes ou documentos oficiais, visando apenas prejudicar a imagem de Diego e influenciar negativamente o processo eleitoral.

À luz do exposto, requer a concessão de tutela antecipada para: **i)** suspender a veiculação do conteúdo impugnado, determinando que a representada se abstenha de publicar matéria com conteúdo similar por qualquer meio na rede mundial de computadores; e **ii)** determinar a remoção imediata do conteúdo do site Umuarama News.

É o breve relatório. **Decido.**

2. Para que seja possível o deferimento da tutela provisória de urgência, nos moldes requeridos (liminarmente), imprescindível que estejam presentes, de forma concomitante, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aferidos em exame sumário.

Feitas essas considerações iniciais, no caso dos autos, em exame da matéria impugnada, **não evidencio** conteúdo de propaganda eleitoral difamatório, sabidamente inverídico ou descontextualizado, de forma que não aflora a ilegalidade apontada pelo representante.

O que se vê, isso sim, é conteúdo jornalístico que retrata possível investigação ministerial contra o candidato Diego. Tal reportagem não pode ser sumariamente considerada como propaganda eleitoral, salvo robusto conjunto probatório nesse sentido, o que não foi juntado pelo réu.

A saber, às matérias jornalísticas estendem-se as proteções de liberdade de expressão, de liberdade de imprensa e de sigilo da fonte, assim como à sociedade é garantido o direito à informação, direitos esses fundamentais e inarredáveis, estabelecidos na Constituição da República (art. 5º, incisos IV, IX e XIV e art. 220, ambos da CF/88).

Observa-se que os conteúdos publicados juntados aos autos, ainda que desagradem o representante e o seu candidato, não trazem qualquer conotação deliberadamente difamatória, ofensiva, ou notadamente inverídica/descontextualizada, ainda que seus reflexos possam repercutir no eleitorado. Aqui, convém frisar que a afirmação da jornalista em dizer que o candidato está sendo investigado não é notadamente inverídica (art. 27, §1º, Resolução 23.610/2019), porquanto tal alegação permite ulteriores questionamentos, respostas e até esclarecimentos. Não é, portanto, algo a que se possa atribuir patentemente a qualificação de "mentira". Veja-se que é narrada com clareza a situação de eventual fraude licitatória; não há imputação de crime, mas, sim, o relato de existência de investigação, o que por si só já é uma distinção bem relevante.

Em havendo nuances a serem consideradas em qualquer matéria jornalística, a sua derrubada por suposto conteúdo falso mostra-se remédio incompatível com a democracia. A proteção do eleitor contra influências indevidas não pode ser confundida com uma indevida proteção do eleitor contra aquilo que ele tem o direito de saber. E uma vez tendo recebido a peça jornalística, pode ele próprio buscar meios para complementar os fatos, contextualizar melhor os argumentos e, por fim, chegar à sua própria conclusão a respeito das alegações.

Ainda, tenho que a conduta de "manipular" narrada no art. 9º-C da aludida Resolução protege o eleitorado de manipulação de matéria (papel, documento digital etc.), ou seja, combate o uso de artifícios de alteração de som e imagem e outras ferramentas falseadoras de conteúdo, o que não é o caso, já que o representante alega a ocorrência de manipulação de narrativa. Assim, não há que se falar em aplicação do aludido dispositivo legal.

No mesmo sentido, para aplicação *in casu* do disposto no art. 27, §1º, da Res. 23610/19, seria necessário que o conteúdo exposto na matéria divulgasse fatos sabidamente inverídicos. Ora, tais fatos são aqueles que assim possam ser identificados de plano, sem necessidade de se imiscuir no contexto de fundo ou nas intenções dos divulgadores. Aplicar tal regra de forma indevidamente aberta, despida dos cuidados já muito bem tratados na jurisprudência, seria uma verdadeira temeridade, pois assim se sufocaria a dinamicidade natural do debate público de ideias e de fatos.

Acrescente-se que, em relação ao conteúdo publicado na internet (portal de notícias), em se tratando de publicação eletrônica, a atuação da justiça eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, de forma a assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, a teor do estabelecido no artigo 38, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019.

Pensar diferente é cercear o direito à informação, à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e ao legítimo debate político, saudáveis em uma democracia como a brasileira.



Neste cenário, deferir a tutela provisória requerida pelo representante terminaria por fulminar os mencionados preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República, sem oportunizar o contraditório à autora dos conteúdos, que é jornalista e, naturalmente, publica conteúdos que entende relevantes.

Sobre o tema, colhe-se do TRE-PR:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E DESINFORMAÇÕES. EMPREGO DOS MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242, CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral. Logo, a liberdade de expressão é elemento central do regime democrático, devendo ser mínima a intervenção da Justiça Especializada. 2. A atuação da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas ou a divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. 3. **Na linha de jurisprudência do TSE, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano, "a olhos desarmados", que não demandam investigação.** 4. O conteúdo veiculado pelo recorrido configura crítica política. Críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, dirigidas a gestores ou cidadãos que buscam ingressar na vida pública, porquanto fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanentes à seara político-eleitoral. 5. O objetivo da propaganda é exatamente gerar nos seus destinatários os mais variados estados mentais, emocionais ou passionais, razão pela qual impõe-se cautela na exegese do art. 242 do Código Eleitoral de 1965, sob pena de ser inviabilizada a publicidade das candidaturas. 6. Não havendo elementos que permitam vislumbrar a tese de que teria havido uso de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais no conteúdo veiculado, não há que se falar na configuração da propaganda eleitoral, nos termos do art. 242 do Código Eleitoral. 7. Recurso conhecido e não provido. Decisão. À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (TRE-PR REI nº. 060223129. Acórdão nº 61393 CURITIBA – PR. Relator(a): Des. Roberto Aurichio Junior. Julgamento: 30/09/2022 Publicação: 04/10/2022).*

Dito isto, em exame sumário das matérias guerreadas pelo representante, entendo que a medida liminar requerida não comporta deferimento.

Isso posto, **indefiro** a tutela provisória requerida.

3. Cite-se a parte representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (Resolução TSE nº. 23.608/2019, artigo 18).

4. Apresentada ou não a defesa, **intime-se** o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de um dia (Resolução TSE nº. 23.608/2019, artigo 19).

5. Após, voltem conclusos para sentença.

Demais diligências necessárias.

Altônia, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Henrique Silveira Botoni

Juiz Eleitoral

[1] <https://portalumaramanews.com.br/2024/09/20/ex-secretario-de-educacao-e-ex-tesoureiro-de-altonia-sao-investigados-pelo-mp-por-fraudar-licitacao/>

